

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 0813330-80.2020.8.10.0000 – PJE.

Impetrante : Pedro Américo Dias Vieira.
Advogado : Pedro Américo Dias Vieira (OAB/MA 705).
Impetrado : Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Pedro Américo Dias Vieira contra suposto ato ilegal praticado pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.

Narra o impetrante que, em razão de dívida da empresa Campos e Soares Ltda. referente a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no Processo nº 00.131/1998, foi proferida decisão nos autos do Processo nº 100-71.1999.810.0054 (100/1999) autorizando a adjudicação, em favor do impetrante, de um imóvel localizado na Rua Sapucaí, Bairro Deolino Barros, na Cidade de Presidente Dutra/MA.

Conta que referido *decisum* transitou em julgado na data de 25.07.2018 e que realizou diversas benfeitorias no imóvel, vendendo-o para a empresa Carvalho Holding Patrimonial Ltda, que, posteriormente, destinou o bem para o Governo do Estado do Maranhão abrir um hospital de campanha a fim de combater a pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

Aduz que, apesar de terem decorridos 02 (dois) anos e 53 (cinquenta e três) dias do trânsito em julgado da decisão que efetivou a adjudicação, a empresa Campos e Soares Ltda. ajuizou a Ação Rescisória nº 0812342-



59.2020.8.10.0000 visando desconstituir o acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara Cível Isolada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800151-84.2017.8.10.0000, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, ao argumento de afronta ao art. 238 do CPC; falta de avaliação do bem adjudicado; e inexistência de intimação específica do devedor para se manifestar sobre a avaliação do bem informado pelo Oficial de Justiça.

Alega que, em que pese do transcurso do prazo bienal, a autoridade apontada como coatora deferiu o pleito liminar formulado *“para determinar o cancelamento da averbação e/ou registro da adjudicação do imóvel sob matrícula nº 4.199, livro 2-L, folha 239, de número AV-13-4199”*.

Acrescenta que *“um dos donos da empresa Campos e Soares – Sr. Biné Soares - é candidato a prefeito do Município de Presidente Dutra; e tem como uma das “promessas” de campanha restabelecer à sua propriedade o imóvel acima referendado para construção de um hospital municipal para região”* e que o impetrando, ao não analisar a admissibilidade da causa como a cautela exigida, proferiu decisão teratológica.

Ademais, sustenta a ausência de competência da Seção Cível para processar e julgar a referida Ação Rescisória, bem como alega não terem sido juntados à referida demanda os atos constitutivos da empresa, não restando comprovada sua capacidade postulatória. Por fim, argumenta a inépcia da inicial da sobredita Ação Rescisória; carência de ação; falta de interesse de agir; perda do objeto; confissão; preclusão consumativa e temporal; e impossibilidade jurídica do pedido.

Pugna, assim, pela concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0812342-52.2020.8.10.0000. Ao final, requer seja tornada definitiva a concessão da liminar.

É o relatório. Decido.



Ab initio, tenho que a exordial preenche os requisitos do art. 319 do

CPC, assim como as demais condições da ação indispensáveis à sua propositura,

razão pela qual passo a apreciar o pleito liminar requerido nos presentes autos.

Pois bem. Como cediço, em regra não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, conforme prevê o art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, bem como de acordo com o que dispõe a Súmula nº 267 do Excelso STF, segundo a qual, “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”, contudo, tenho que a hipótese em tela enquadra-se nas excepcionais hipóteses em que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a impetração de *mandamus* em face de decisão judicial. Explico.

A concessão de liminares em sede mandamental requer, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que, sendo relevante o fundamento, do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.

Com efeito, realizando uma análise perfunctória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que o pleito liminar deve ser deferido, tendo em vista a presença dos requisitos em favor do impetrante. Vejamos.

A decisão apontada como ato coator deferiu liminar em ação rescisória que, *prima facie*, não supera a barreira da admissibilidade.

Isso porque, conforme documento de ID 7899736 (ID 7759175 dos autos originais) juntado à exordial da Ação Rescisória nº 0812342-59.2020.8.10.0000 pelo próprio requerente, o acórdão que se visa desconstituir transitou em julgado na data de 25 de julho de 2018, enquanto a demanda rescisória somente foi interposta em 03 de setembro de 2020, portanto, após o transcurso do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 975 do CPC, *verbis*:



“Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

A propósito, na exordial da Ação Rescisória, o requerente induz o julgador a erro quando alega *“tratar-se de decisão transitada em julgado no dia 14 de setembro de 2018, ou seja, dentro do prazo de 2 (dois) anos previsto no Art. 975 do CPC”*, contudo, 14 de setembro de 2020 é data em que foi expedida a certidão que noticiou o trânsito em julgado, e não a data em que o trânsito efetivamente ocorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte, *verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Somente a partir da preclusão temporal ocorrida no julgamento do último recurso é que começaria a fluir o prazo de 2 (dois) anos para a ação rescisória, de modo que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos.

II - O termo a quo do prazo biennial decadencial da ação rescisória é a data do efetivo trânsito em julgado, e, não, a data em que a certidão de trânsito em julgado foi emitida.

III - Ultrapassado o prazo biennial para propositura da rescisória, resta configurada a ocorrência da decadência do seu direito de ação, devendo o processo ser extinto.

(TJMA, AR 0120402015, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DJe 31/10/2016).

Destarte, à primeira vista, entendo como devidamente comprovada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, restando presente fundamento



relevante para a suspensão liminar do ato, ora reputado como ato coator (*fumus boni juris*).

Nesse contexto, verifico igualmente configurado o pressuposto concernente ao perigo da demora (*periculum in mora*), que se revela diante do fato do bem ora em discussão ter sido destinado para o Governo do Estado do Maranhão abrir um hospital de campanha a fim de combater a pandemia do novo coronavírus – COVID-19, o que demonstra os iminentes riscos que a manutenção da decisão impugnada pode causar à coletividade.

Ante o exposto e valendo-me do poder geral de cautela, **defiro o pedido liminar vindicado**, para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0812342-59.2020.8.10.0000, até o julgamento final do mérito.

Em atenção ao art. 7º da Lei nº 12.016/2009, determino seja notificada a autoridade dita coatora do conteúdo da inicial, enviando-lhe cópias dos documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de praxe.

Cite-se o Estado do Maranhão, por sua Procuradoria Geral, para, querendo, ingressar no feito, assim como as empresas Campos e Soares Ltda. e Carvalho Holding Patrimonial Ltda.

Após tais providências, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior



R E L A T O R

